**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ / 2022**

***“Dispõe sobre a publicação de lista de espera dos pacientes, promovendo a transparência nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município, e dá outras providências.”***

 **Art. 1º.** Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, através do site da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas - discriminadas por especialidade -, exames, intervenções cirúrgicas, leito em hospital e quaisquer outros procedimentos na área de gestão da saúde pública.

 **Parágrafo único.** As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta - discriminada por especialidade -, exame, intervenção cirúrgica, leito em hospital ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.

 **Art. 2º.** A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

 **Art. 3º.** A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada em cada esfera do Município de Sorocaba pelo gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais.

 **Parágrafo único.** O gestor Municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) deve unificar as listas municipais, levando em consideração os critérios técnicos para o atendimento do paciente.

 **Art. 4º.** As listas de espera divulgadas devem conter:

 I - a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas, do leito no hospital, ou de outros procedimentos;

 II - a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

 III - o nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica, ocupação do leito no hospital ou outros procedimentos;

 IV - a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

 V - a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica, necessidade de ocupação do leito ou outros procedimentos;

 VI - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado no Município de Sorocaba.

 **Art. 5º.** As unidades de saúde afixarão em local visível o conteúdo desta Lei.

 **Art. 6º.** A Lei ao ser sancionada deverá ser denominada de “Lei Anti-Fura-Fila”.

 **Art. 7º.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

 **Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 09 de agosto de 2022.

**Ítalo Moreira**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA:**

 Nosso município pode perfeitamente viabilizar a lista de espera on-line, dando maior transparência às ações da Secretaria Municipal de Saúde. A lista on-line propiciará que cidadãos e órgãos de controle fiscalizem tanto a eficiência do poder público municipal em sua política de saúde junto à população, como também proporciona ao usuário da rede municipal de saúde, o acompanhamento em tempo real de sua evolução na lista de espera, impossibilitando inclusive a que alguém fure a fila, por meio de intervenção política.

 Ademais, o presente projeto em muito auxiliará os servidores públicos da área da saúde e Ouvidoria do Município, facilitando o acesso aos dados da lista de espera, transmitindo rapidamente estas informações aos cidadãos sorocabanos.

 Ainda mais, em conformidade com o art. 1° da Constituição, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que garanta eficácia dos direitos fundamentais.

 Assim, o presente projeto de lei visa a dar eficácia ao Direito de Informação e transparência pública, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental, e ainda, está condizente com o principio democrático, o alicerce que fundamenta o Estado Democrático de Direito.

 O presente projeto está amparado nos princípios constitucionais da publicidade, informação, impessoalidade, moralidade e eficiência (*caput* do art. 37 da Constituição Federal).

 Ainda, a Constituição Federal consagra o **direito à informação** como norma fundamental para os cidadãos, prevista no art. 5º, XIV, nos seguintes termos:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

***XIV – é assegurado a todos o acesso à informação*** *e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

 Há de se ressaltar também que a administração pública é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no *caput* do art. 37, de modo que o Poder Executivo, mais do que todos, deve observar essa máxima:

***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes*** *da União, dos Estados, do Distrito Federal e* ***dos Municípios obedecerá aos princípios de*** *legalidade, impessoalidade, moralidade,* ***publicidade*** *e eficiência e, também, ao seguinte:*

 Por todo o exposto, espera o autor o apoio dos nobres colegas na aprovação do presente projeto.

 Sorocaba, 09 de agosto de 2022.

**Ítalo Moreira**

**Vereador**